

O ESPETÁCULO NA APLICAÇÃO DA PUNIÇÃO NA MODERNIDADE, SEGUNDO FOUCAULT, E O PAPEL DA MÍDIA NA *OPERAÇÃO LAVA JATO*

THE SPECTACLE IN THE APPLICATION OF THE PUNISHMENT IN THE MODERNITY ACCORDING TO FOUCAULT AND THE ROLE OF MEDIA AT THE “LAVA-JATO OPERATION”

Wilson Clemente Júnior*

Michel Foucault, reconhecido pensador do século XX, nasceu em 1926, vindo a falecer no ano de 1984. Pesquisador admirável, interessou-se pelo biopoder, destacando “as zonas de sombra” originadas no processo teleológico da racionalidade, especialmente quando o poder passou a regular os aspectos vitais do ser humano, mormente com o surgimento da população.

Segundo Foucault (2014), saberes articulados com poderes, que visavam a majorar as populações para gerar mais riqueza, propiciaram o surgimento da estatística, ocasião em que o Estado definitivamente “assumiu as regras do jogo” e passou a intervir normativamente na educação, na saúde e na segurança da sociedade, por meio de escolas, hospitais e polícias – citados aqui apenas ilustrativamente.

Com o decorrer do tempo, as normas passaram a ser utilizadas como referência para punir, deixando de ser apenas um fator intermediário, para serem adotadas com caráter sancionatório.

A história da pena ganha destaque no trabalho arqueológico de Foucault, em sua obra *Vigiar e punir: nascimento da prisão*, ante seus levantamentos paradigmáticos no particular, em razão de seu trabalho de pesquisa direcionado à punição de condutas malquistas em determinadas épocas, resgatando o sentido da pena e suas potencialidades aparentemente olvidadas, mas que ainda possuem relevante pulsação cultural.

Nesse sentido, o festejado livro de Foucault inicia-se com a descrição de uma bárbara execução de um homem, onde se extrai a preocupação ritualística, marcada pelo regramento da forma e do tempo dos suplícios, de maneira a infligir a maior quantidade de sofrimento possível ao apenado, o que revela o estilo penal da época.

* Graduação em Direito e egresso do Curso de Filosofia da PUC Minas. Pós-Graduando (especialização) em Filosofia Contemporânea (PUC Minas). E-mail: wilsoncjunior@gmail.com.

Principalmente a partir do Iluminismo (século XVIII), constatou-se o crescente desaparecimento dos suplícios institucionalizados, existindo forte tendência a erradicá-los, ante a preocupação de se caminhar para punições menos diretamente físicas, o que revelaria uma discrição na imputação do sofrimento, deixando o corpo de ser o destinatário principal da repressão penal.

Com a crescente supressão do espetáculo punitivo, a imposição de sanções passou a ser entendida apenas como mais um procedimento administrativo, deixando a punição de ostentar sua teatralização do sofrimento, vez que a “cena”, a partir daí, passou a ostentar uma cunhagem negativa, na medida em que a própria execução pública começou a ser percebida como instigadora da violência. Ademais, o espetáculo da punição pública criava certa afinidade e acabava por igualar a selvageria do crime com a punição, a ação do assassino com a do magistrado (justiceiro), ressaltando o que havia de pior na natureza animal do homem.

Destarte, a punição, aos poucos, foi relegada às sombras do processo penal, deixando de ser um espetáculo a ser testemunhado pela sociedade para trilhar um caminho de abstração, onde o que reprimiria o crime seria a certeza da punição e não a crueldade da pena a ser imposta ao eventual criminoso. Nessa esteira, revela Foucault que a justiça procurou então afastar-se de toda manifestação de proximidade com a violência a que está intrinsecamente ligada em razão de suas atribuições. A imposição de penas deixou de ser a ostentação de seu vigor para se tornar mera tolerância ao exercício de seu *mister*.

A partir daí, “é a própria condenação que marcará o delinquente com sinal negativo e unívoco: publicidade, portanto, dos debates e da sentença. [...] É indecoroso ser passível de punição, mas pouco glorioso punir” (FOUCAULT, 2014, p. 15). Com isso, explicita Foucault que a justiça foi sendo permeada por um mal estar subjacente, decorrente do contato direto com a execução da pena, evitando ser os juízes identificados com castigadores, o que ocasiona o afastamento da justiça, através da delegação da atribuição de punir, para mecanismos administrativos que lhe desonera do fardo.

A razão se impõe e a relação “crime/castigo”, “fato praticado/pena imposta” (*verbi gratia*: roubar – cortar a mão) deixa de ter uma correlação direta e imediata como ocorria nos suplícios para, doravante, o elemento constitutivo da pena passar a ser a restrição de direitos e da própria liberdade, recaindo sobre o corpo apenas em um aspecto secundário, como meio necessário, em razão de sua natureza e não por deleite vingativo. A finalidade não é a

expição do corpo, imposição de dor física, mas sim a privação de todos os direitos, preferencialmente, sem fazer sofrer – é a penalidade incorpórea. Tanto é assim, que em várias execuções capitais a psicofarmacologia passou a ser utilizada com o fito de evitar o sofrimento ao apenado. A execução deveria atingir a vida, não o corpo.

Revela Foucault que a busca por uma morte “humanizada” levou a adoção, pelo código francês, de 1791, do art. 3º, previa que “todo o condenado à morte terá a cabeça decepada” (FOUCAULT, 2014, p. 17-18), o que revela:

- (I) um método igual de execução para delitos do mesmo gênero;
- (II) uma única morte por condenado, evitando-se as mil mortes longas e cruéis do corpo supliciado;
- (III) o reconhecimento do apenado como um sujeito jurídico (de direitos), marca da abstração da própria norma jurídica.

No século XIX, fortaleceu-se ainda mais a época da sobriedade punitiva, a ponto de, em sua primeira metade, afirmarem alguns que os detentos sofriam menos que muitos pobres ou operários. O relaxamento da severidade penal revelou nem tanto uma redução de intensidade, mas sim um redirecionamento do objetivo, que deixou de visar ao corpo para atuar “sobre o coração, a intelecto, a vontade, as disposições” (FOUCAULT, 2014, p. 21). Era a realidade incorpórea.

Foucault indicou, ainda, que sob as sombras dos crimes, um grande avanço teórico ocorreu e passaram a ser analisadas as motivações e causas do ilícito, a fim de tornar o criminoso apto ao convívio harmônico em sociedade, o que levou à implementação de “medidas de segurança”, como proibição de permanência, liberdade vigiada, tutela penal, tratamento médico obrigatório, que não se destinavam a punir a infração, mas sim controlar o autor do fato, a neutralizar sua periculosidade, a modificar suas disposições criminosas.

Trazendo para um contexto contemporâneo, é interessante notar a atualidade das considerações de Foucault, a respeito desse processo de distanciamento da justiça com o caráter sancionatório do corpo como mera punição física, quando existentes outros meios para “controlar” o jurisdicionado sob a tutela penal, ainda que sem sentença penal condenatória. O uso de tornozeleiras eletrônicas parece ilustrar bem essa vertente hodierna.

E mais, é de conhecimento público e notório no Brasil (e talvez mundialmente), o desencadeamento da “Operação Lava jato” pela Polícia Federal, onde agentes políticos,

servidores públicos, parlamentares e empresários, são investigados, acusados e alguns até já se encontram condenados pela prática de vários crimes, como fraude em licitações, evasão de divisas, lavagem de dinheiro, formação de cartel, corrupção ativa e passiva, organização criminosa, além de, conforme o caso, responderem alguns por infrações por improbidade administrativa.

Segundo as investigações do Ministério Público Federal, uma das figuras centrais do indigitado esquema de corrupção é o Sr. Ricardo Ribeiro Pessoa, sócio da UTC Engenharia, apontado como o chefe “do clube das empreiteiras” que superfaturavam contratos combinados com as concorrentes, tudo com a chancela de diretores da Petrobrás (BRASIL, 2014, Entenda o caso).

Preso preventivamente, por três motivos distintos, ou seja, para assegurar a ordem pública, para garantir a instrução processual penal e para garantir a aplicação da lei penal (evitar a fuga, em caso de eventual imposição de pena), o Sr. Ricardo Pessoa teve sucessivos pedidos de Habeas Corpus negados até que lograsse êxito, em abril de 2015, no Supremo Tribunal Federal (STF).

Ressalvado posicionamento pessoal e jurídico no particular, a respeito do voto do ilustre relator do processo, Ministro Teori Zavascki, que ordenou a soltura do paciente Ricardo Pessoa, há que se reconhecer que filosoficamente a decisão não merece reparo no tocante às suas considerações sobre a relação corpo/punição, segundo as exposições de Foucault à respeito da questão.

Isso, porque a fundamentação da decisão do referido Ministro apresenta-se harmônica com a descrição que Foucault faz em relação ao distanciamento pretendido pelo Judiciário para não se ver confundido com carrascos que utilizam o corpo, suplicando-o, para obter confissões ou “delações”.

Neste contexto, pede-se *venia*, em razão da pertinência, para transcrever parte do voto vencedor do relator, que determinou a libertação de Ricardo Pessoa, *in verbis*:

É certo que não consta ter o paciente se disposto a realizar colaboração premiada, como ocorreu em relação aos outros. Todavia, essa circunstância é aqui absolutamente irrelevante, até porque seria extrema arbitrariedade – que certamente passou longe da cogitação do juiz de primeiro grau e dos Tribunais que examinaram o presente caso, o TRF da 4ª Região e o Superior Tribunal de Justiça – manter a prisão preventiva como mecanismo para extrair do preso uma colaboração premiada, que, segundo a Lei, deve ser voluntária (Lei 12.850/13, art. 4º, *caput* e § 6º).

Subterfúgio dessa natureza, além de atentatório aos mais fundamentais direitos consagrados na Constituição, constituiria medida medievalesca que cobriria de vergonha qualquer sociedade civilizada. (BRASIL, 2015, p. 18).

Como se percebe, as anotações arqueológicas de Foucault, que captaram o movimento de repulsa judicial em acolher o suplício corporal como forma de aplicação de justiça foram inequivocamente reverenciadas pelo referido Ministro, ou seja, não se admite hodiernamente a prisão como meio de supliciar investigados, para se obter confissões ou delações premiadas, acrescentar-se-ia.

Vale destacar, que posteriormente à sua soltura, o Sr. Ricardo Pessoa realizou delação premiada, a qual desencadeou investigação que culminou, recentemente, em 12 de abril de 2016, com a prisão preventiva do ex-senador do PTB/DF, Gim Argello, na 28ª fase da “Operação Lava jato”, sob a acusação de ter cobrado propina para evitar a convocação de empreiteiros para depor em CPI da Petrobrás no Senado (JUSTI, 2016).

Nessa esteira, registra-se, por oportuno, que, segundo o coordenador da força-tarefa dos procuradores do Ministério Público Federal (MPF) que atuam nos processos da Lava Jato, Deltan Dallagnol, 70% (setenta por cento) das delações premiadas ocorreram com os investigados soltos, sendo que em nenhum dos casos os investigados foram procurados pelos membros do MPF para tal fim. A informação, formalmente incontroversa até o momento, é no sentido de que as delações foram realizadas por iniciativa dos investigados, como estratégia de defesa e não são fruto de violações de direitos e garantias constitucionais (DALLAGNOL, 2015)¹.

Quanto ao Habeas Corpus que culminou com a soltura de Ricardo Pessoa, vale ressaltar que, muito embora não se tratou de recurso contra sentença condenatória do juízo de 1º grau (13ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR - Juiz Sérgio Moro), mas sim contra decisão que determinou a prisão preventiva do impetrante, em caráter cautelar portanto, o fato

¹ Refutando o argumento de que as prisões cautelares da “Operação Lava jato” têm por fundamento gerar delações premiadas, o Ilmo. Procurador da República Deltan Dallagnol afirmou, ainda, que o Brasil possui cerca de 240.000 (duzentas e quarenta mil) prisões provisórias atualmente e não se tem notícia de outras “colaborações”, ou seja, a prisão em si não gera “delações premiadas”. O grande móvel nas delações premiadas na “Lava Jato”, segundo Dallagnol, foi a punição exemplar que o Supremo Tribunal Federal aplicou ao Sr. Marcos Valério, operador financeiro do que ficou conhecido como “Mensalão”, o que acabou por gerar nos investigados na Lava Jato a perspectiva concreta de punição ante o robustez das provas colhidas. Contribuíram também o cuidado nas investigações e os imensos valores desviados, o que chamou a atenção da imprensa para que o caso fosse julgado celeremente (ESMAFE/PR, 2016).

não desnatura a presente análise filosófica, porquanto, de toda maneira se trata de punição restritiva de liberdade, que recaiu inexoravelmente sobre o corpo, cuja decisão do STF reforça o caráter excepcionalíssimo da medida e repulsa, veementemente, qualquer associação de magistrados com carrascos, na esteira dos estudos de Foucault.

De outro lado, o filósofo afirma também que o suplício possuía “uma função jurídico-política. É um cerimonial para reconstituir a soberania lesada por um instante. Ele a restaura manifestando-a com todo o seu brilho” (FOUCAULT, 2014, p. 50).

Nessa linha, segundo Foucault, o suplício de outrora não restabelecia a justiça, apenas reativava o poder, eis que a finalidade da punição era afirmar incontestavelmente a superioridade do poder do soberano e sua desmedida em relação àquele que ousou desafia-lo violando a lei. Não havia preocupação imediata com a medida da justiça, nem em reequilibrar as relações, visando à paz social. O importante era manifestar enfaticamente toda a força do soberano e seu teatro de horror contra o desafiante.

O povo, então, tornava-se a personagem principal do suplício, pois pouco adiantaria torturar alguém na clandestinidade, quando o que se queria era dar o espetáculo do exemplo de que o menor deslize correria sério risco de ser punido.

Felizmente as práticas judiciais mudaram, assim como a forma, os motivos e as causas para sancionar condutas. Todavia, hoje se percebe ainda a importância do papel popular como supedâneo sociológico de algumas decisões judiciais e mais uma vez podem ser traçadas linhas de aproximação entre os estudos arqueológicos de Foucault com a contemporaneidade brasileira.

Ora, no final da Modernidade ainda se viam espetáculos do suplício em que o povo era chamado à teatralização da tortura. Sua participação era importante e detinha um papel até certo ponto pedagógico.

Atualmente, a publicização da punição pela mídia, sempre ávida por audiência, flamula o papel pedagógico da sanção judicial nos noticiários, ao mesmo tempo que propicia uma espécie de legitimidade direta do Judiciário nas bases populares, dando sustentação sociológica às referidas punições, mormente em casos rumorosos, em desfavor de pessoas ricas, poderosas e influentes que, sem qualquer constrangimento, utilizam-se de expedientes lícitos e ilícitos – agindo protegidas pelas sombras - para cooptar a opinião pública e dificultar, de todas as formas, uma eventual condenação.

Com efeito, em julho/setembro de 2004, o juiz federal Sérgio Fernando Moro, responsável pelo julgamento da alardeada “Operação Lava Jato”, publicou artigo acadêmico em que tece Considerações Sobre A Operação Mani Pulite (Mãos Limpas). O objetivo do artigo era estudar “as causas que precipitaram a queda do sistema de corrupção italiano e possibilitaram a referida operação, bem como a estratégia adotada para o seu desenvolvimento”, vez que necessário um regime democrático para tanto, assim como várias condições institucionais, que já se encontravam, segundo o artigo, presentes naquela época no Brasil, capazes de sustentar uma ação semelhante aqui nos trópicos (MORO, 2004, p. 56).

Lendo-se o referido artigo, é possível identificar a estratégia adotada pelo Juízo Criminal de Curitiba/PR na condução dos processos que julgam a “Lava Jato”, na esteira do modelo da operação italiana anticorrupção, ou seja, prisão – divulgação (publicidade da punição), que leva à deslegitimação política, ocasionando o aumento do ímpeto investigativo, que resulta em mais deslegitimação, em um círculo virtuoso contra a corrupção, sustentado pela independência judiciária, deslegitimação do sistema político corrupto e, conseqüentemente, uma maior legitimidade da magistratura, inversamente proporcional a menor reverência em relação aos políticos profissionais (MORO, 2004).

Dessarte, foi registrado quanto à Operação Mani Pulite:

A deslegitimação da classe política propiciou um ímpeto às investigações de corrupção e os resultados desta fortaleceram o processo de deslegitimação. Conseqüentemente, as investigações judiciais dos crimes contra a Administração Pública espalharam-se como fogo selvagem, desnudando inclusive a compra e venda de votos e as relações orgânicas entre certos políticos e o crime organizado. (MORO, 2004, p. 57).

Ao fim de dois anos da mencionada operação italiana, “2993 mandados de prisão foram expedidos, 6059 pessoas estavam sob investigação, sendo 872 empresários, 1.978 administradores locais e 438 parlamentares, dos quais quatro haviam sido primeiros-ministros” (MORO, 2004, p. 57).

No caso específico da Operação Mani Pulite, dois fatos são dignos de nota. O primeiro se relaciona com a função jurídico-política da pena, percebida por Foucault em seus estudos arqueológicos e que emerge das considerações de Moro, no sentido de que “a prisão pré-

juízo é uma forma de se destacar a seriedade do crime e evidenciar a eficácia da ação judicial” (MORO, 2004, p. 59).

O segundo aspecto guarda relação com o outrora espetáculo do suplício/punição que atraía o público e que hoje, como publicidade da decisão penal punitiva, assume outra forma, fazendo com que tal espetáculo seja mais complexo e de sutil percepção, muito provavelmente por decorrer de um exercício usual dos meios de comunicação de massa – o direito de informar – e, processualmente, de receber a garantia de princípio constitucional (da publicidade), enquanto que no passado o referido espetáculo foi retratado apenas como mera retribuição pelo crime.

Assim, a publicidade atual que serve ao “espetáculo da punição” atinge também um propósito processualmente útil, ou seja, coloca os investigados na defensiva, com o objetivo de dificultar a interferência externa de elementos estranhos na atividade jurisdicional – *conditio sine qua non* para a aplicação estrita da lei penal.

Nesse sentido, “o constante fluxo de revelações manteve o interesse do público elevado e os líderes partidários na defensiva” (MORO, 2004, p. 59). Passados quase doze anos da publicação do referido artigo acadêmico, qualquer semelhança com a atualidade brasileira não parece mera coincidência.

Guardadas as devidas proporções e se atendo a uma análise eminentemente filosófica, desprovida de qualquer julgamento axiológico, pode-se concluir que ainda persiste subjacente o espetáculo da punição, menos ostensivo e mitigado em um Estado Democrático de Direito, quando cotejado com a Modernidade, por vezes sublimado em necessária e legítima “prestação de contas” à sociedade (com amparo constitucional, diga-se de passagem – art. 37, caput, da Carta de outubro de 1988), mas que, todavia, faz-se ainda presente no século XXI – o que, guardadas as devidas proporções, revela a atemporalidade dos estudos de Foucault na espécie.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais... **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out.1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 15 abr. 2016.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Entenda o caso**. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso/documentos/arquivo-1-regulamento-futebol>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 127.186 / PR. Relator: Ministro Teori Zavascki - Segunda Turma. Voto Relator do Ministro Teori Zavascki. **Diário de justiça**, Brasília, 28 abr. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9015980>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

DALLAGNOL, Deltan. **Lava jato não usa prisão para obter colaboração de réus**. Uol Notícias. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/opinia/coluna/2015/11/17/lava-jato-nao-usa-prisoas-para-obter-colaboracao-de-reus.htm>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

ESMAFI/PR. Escola Superior da Magistratura Federal do Paraná. **Aula inaugural**. Turma 2016 – Deltan Dallagnon. A corrupção e a sociedade. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=2YATUrC3C48>>. Acesso em: 21 abr. 2016.
FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 42 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

JUSTI, Adriana. **Gim Argello e mais dois presos da Lava jato fazem exame no IML**. G1 PR, 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/04/gim-argello-e-mais-dois-presos-da-lava-jato-devem-fazer-exame-no-impl.html>>. Acesso em: 15 abr. 2016

MORO, Sérgio Fernando. **Considerações sobre a Operação Mani pulite**. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/artigo-moro-mani-pulite.pdf>>. Acesso em: 24.05.2015.